

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA: UM MÉTODO PARA FACILITAR A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Rui Luiz Lourensetto Junior

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DA ORIGEM DO CONFLITO E DA LIDE; 3. DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; 4. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC DE 1973; 5. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO DIREITO INGLÊS; 6. DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC DE 2015; 7. DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS; 8. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios da modernidade é a busca pelo acesso efetivo à justiça diante da morosidade dos órgãos judiciais na solução dos conflitos.

É preciso diferenciar o acesso efetivo à justiça do acesso ao judiciário. O acesso efetivo à justiça deve ser entendido como a entrega do direito efetivo ao jurisdicionado, é a solução do conflito. Por outro lado, acesso ao judiciário, significa que todo jurisdicionado tem o direito de ajuizar ação no judiciário, diz respeito tão somente a forma de ingresso na justiça.

Para alcançar o direito desejado, pode o jurisdicionado se socorrer das seguintes práticas: da autotutela, na qual o próprio cidadão, por conta de sua situação de empoderamento/força pode solucionar o conflito com sua influência; da autocomposição, na qual o cidadão, sem a utilização de influência ou força, mas através de uma composição com a outra parte, encontram uma solução. Em ambas, sem a presença de advogados e juízes.

Pode acontecer, todavia, que as partes não consigam sozinhas se entender, e, nesta situação precisarão de um profissional que ajude na solução do conflito, que é a figura do advogado, mediador ou conciliador.

Reza o Código de Ética da OAB que o advogado deve sempre procurar inicialmente uma solução consensual para o conflito. Todavia, não é o que se vê no dia-dia, onde o profissional do direito simplesmente reproduz todo o anseio do jurisdicionado em uma petição e imediatamente terceiriza a solução do conflito ao judiciário, sem mesmo tentar encontrar possíveis soluções consensuais.

Ocorre que, além de assim estimular a litigiosidade, a solução pelas vias judiciais tem sido demasiadamente morosa e custosa, causando prejuízos a efetividade da tutela jurisdicional e conseqüentemente ao próprio cidadão. Neste cenário, portanto, imprescindível dar a devida importância às soluções alternativas para os conflitos.

O advogado deve estar preparado para encontrar soluções alternativas, o que dá margem a outras habilidades que não apenas a de materializar o direito através de uma petição inicial.

Justamente com a intenção de encontrar soluções alternativas, uma das inovações trazidas com a alteração do CPC no ano de 2015, foi a melhoria do instituto da “Produção antecipada de provas”, que até então em nosso ordenamento se tratava tão somente de uma Ação cautelar, ou seja, possível apenas pelo receio de perder a prova.

O CPC de 2015, ao modernizar o instituto, manteve a produção antecipada como cautelar, porém, introduziu outras duas possibilidades, quais sejam: Se “a prova a ser produzida seja

suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” e se “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação”.

Em muitas situações as partes discutem por divergência de valores, divergência acerca de quem seria o culpado, ou até mesmo por falta de uma prova tem dúvida em ajuizar ou não uma demanda. Ainda assim, mesmo sem saber ao certo as respostas, as partes decidem por ajuizar uma Ação de caráter litigioso, e produz a prova no decurso do processo, levando à sorte da vitória ou à sucumbência.

Imagina, porém, se as partes puderem produzir a prova antecipadamente e já concluírem acerca dos valores corretos, ou acerca da culpa, ou até mesmo que com o conhecimento da prova a parte desistisse de ajuizar uma ação, sem correr o risco da sucumbência.

Este é o interesse na atualização da ferramenta da produção antecipada das provas, permitirem às partes o acesso a uma prova contundente que possa ser decisiva para a solução da controvérsia, e, sem o risco da sucumbência.

Trata-se de um instituto que merece ser analisado mais atentamente pelo profissional do direito, utilizando-o como ferramenta auxiliar para o encontro da solução dos conflitos dos jurisdicionados.

2. DA ORIGEM DO CONFLITO E DA LIDE

Inicialmente, vale de ressaltar que o propósito da Produção Antecipada de Provas é encontrar dados, fatos, fundamentos que auxiliem na solução de um conflito, antes mesmo do ajuizamento de uma ação de caráter litigioso.

O **CONFLITO** traduz a idéia de divergência entre pessoas a respeito de algum fato ou coisa. A palavra conflito vem descrita da seguinte forma:¹

¹Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONFLITO. Vocábulo originado do latim *conflictus*, de *confligere*, é aplicado na linguagem jurídica para indicar *embate, oposição, encontro, pendência, pleito*.

Para José Eduardo Carneira Alvim (1998, pg.2)²

Se o homem é um ser dependente, podemos concluir que a necessidade é uma relação de dependência do homem para com algum elemento. A essa relação, Carnelutti chamou “necessidade”.

Para J.E. Carneira Alvim: Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinados bens, choques de forças que caracterizam o conflito de interesses, e os conflitos são inevitáveis no meio social”³

Portanto, se o ser humano possui interesses derivado de uma necessidade, e não possui o bem que procura, surge a pretensão em obter o bem da vida. Todavia, pode acontecer que seu interesse, sua pretensão encontre resistência de outrem, ou de alguma condição social, surgindo um conflito que se judicializado dá origem à LIDE, que significa:

LIDE. Derivado do latim *lis, litis*, quer o vocábulo significar *contenda, questão, luta*.

Na terminologia jurídica, designa a *demanda* ou a *questão forense* ou *judiciária*, em que as partes contendoras procuram *mostrar e provar* a verdade ou razão de seu direito.

Embora, por vezes, seja o vocábulo aplicado em sentido equivalente a *demanda*, traz consigo significação mais ampla: lide é a demanda já contestada ou aquela em que a *luta* entre as partes está travada. É a formação já do *litígio*, nem sempre ocorrente em toda demanda, quando o réu não vem contestar nem se opor às pretensões do autor.

Lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita (Francesco Carnelutti).

² ALVIM. J.E.Carreira. Elementos de teoria geral do processo. 7 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

³ ALVIM. J.E.Carreira. Elementos de teoria geral do processo. 7 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. (pg.5)

Para Fernanda Tartuce, “Muitos fatores podem originá-los, merecendo destaque a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal”.⁴

No mesmo sentido, Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma:⁵

Em suma, conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber:

A) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);

b) conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);

c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); e

d) conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório).

Ressalta-se ainda que a facilidade e acesso às informações nos dias atuais favorecem o surgimento de conflitos, na medida em que de um lado a sociedade está mais informada acerca dos seus direitos e de outro, pode haver maior resistência no aceite do exercício do direito de outrem.

Diante de todas essas facilidades tecnológicas, e conseqüentemente do aumento no número de conflitos, há de se repensar soluções alternativas para solucioná-los, evitando assim a colaboração para o aumento de lides judiciais e com a morosidade processual.

⁴Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

⁵Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas / Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 5.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

3. DOS MÉTODOS ADEQUADOS DAS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS

Uma vez instaurado um conflito entre duas ou mais pessoas, em razão de uma insatisfação de uma para com a outra, é necessário resolvê-lo. Uma das alternativas se dá quando um dos sujeitos cede total ou parcialmente seu direito para outrem, através, portanto de uma autocomposição. Outra forma é quando uma das partes impõe a outra, seja pela força ou pelo poder, uma situação que lhe interesse, e então, pratica-se a autotutela⁶.

Segundo CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO⁷:

[...] São três as formas de autocomposição: a) desistência (renuncia à pretensão); submissão (renuncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.

A terceira forma de solução seria a judicialização, ou seja, transferir ao Estado o dever de dizer o direito, de exercer a jurisdição e impor a solução às partes.

Atualmente, o Novo Código de Processo Civil de 2015 tem dado um grande valor à conciliação, prevendo o Código alguns dispositivos como os abaixo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

⁶CINTRA, A.C.A, GRINOVER, A.P.; DINAMARCO. C.R. Teoria Geral do Processo. 28 edição. Editora Malheiros.2012

⁷CINTRA, A.C.A, GRINOVER, A.P.; DINAMARCO. C.R. Teoria Geral do Processo. 28 edição. Editora Malheiros.2012

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Infelizmente o processo civil brasileiro tem os laços formados pelo litígio, o que contribuiu para construção de uma cultura baseada na resolução de conflitos através da justiça, e não nas soluções alternativas.

Existem algumas razões para que essa cultura venha se mantendo ao longo dos anos, como: a) a intolerância das pessoas diante dos conflitos; b) o despreparo do profissional do direito na solução alternativa dos conflitos; c) às academias de Direito que ao longo do tempo tem sustentado em suas grades curriculares matérias como: Processo Civil; Processo do Trabalho; Processo Tributário, e não tem trabalhado com técnicas de conciliação e mediação, negociação ou qualquer outra forma alternativa de solução dos conflitos. d) falta da educação da sociedade, principalmente em razão do individualismo social, onde cada cidadão tem por objetivo tirar vantagem de determinadas situações. e) desconhecimento do risco da judicialização do conflito e f) a busca pela vitória a qualquer custo no processo judicial e não pela solução do conflito.

Existem boas razões para sustentar que a solução extrajudicial do conflito traga maiores benefícios aos cidadãos, como: a solução do conflito pelas partes traduz suas vontades próprias, evitando assim a continuidade do conflito com recursos e incidentes; certamente a solução extrajudicial trará maior celeridade; além disso, também traduz um menor custo, além da possibilidade da continuidade da relação entre as partes.

Já, a solução encontrada pelo juízo e não construída pelas partes, pode desagradar ambas as partes, sem contar na morosidade e alto custo das despesas judiciais.

Ocorre que por vezes, na tentativa de encontrar a solução mais adequada a um conflito, as partes sentem a falta de provas que sejam capazes de identificar qual a lesão efetiva ao direito, ou até mesmo a extensão da referida lesão. E, neste sentido, podem as partes suprirem esta necessidade de alcançar a prova em conjunto, para que posteriormente, possam identificar as

responsabilidades e extensão do direito de ambas, podendo aí, regulamentarem seus direitos através de um acordo/contrato. Fato este que justifica então a Produção Antecipada das Provas.

4. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC DE 1973

No Código Processual anterior, o CPC/1973, a produção antecipada da prova era tratada em seus art. 846 a 851, no capítulo específico das AÇÕES CAUTELARES, em que era permitido tão somente o depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, e nas situações de urgência, senão vamos:

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

A urgência na ocasião era pautada principalmente no receio de perecimento da prova. Na ocasião, já se entendia pela possibilidade do ajuizamento de uma Ação de produção de provas autônoma, ou incidental a um processo já existente, porém, sempre consubstanciada no receio de seu perecimento.

Aparece como exemplos da cautelar, a antecipação do depoimento pessoal ou testemunhal de um idoso, que possa ter risco de morte, de pessoas que sairiam do país e se tornaria difícil sua localização posteriormente, prova pericial sobre um prédio em ruína com risco de desmoronamento e posteriormente o perecimento da prova, entre outras.

5. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO DIREITO INGLÊS

Na Inglaterra, com o surgimento da *Civil Procedure Rules* no ano de 1998, foi introduzido um importante conjunto de protocolos antecedentes à propositura da ação. Explica Neil Andrews (2012, pg.106):

[...] um dos objetivos predominantes dos protocolos que antecedem a ação é o de incentivar acordos antecipados e bem sustentados, evitando, assim, as despesas e os inconvenientes de um processo. Isto se baseia na filosofia de que o processo judicial, especialmente o julgamento, deve ser considerado como uma forma de resolução de conflitos, mas é a última das soluções possíveis.

Segundo este mesmo autor (pg.348), com a CPR de 1998, em virtude dos acordos pré-processuais, houve uma redução considerável de cerca de 21% nos processos que tramitam pelo judiciário. Além de desafogar o judiciário, o autor enumera algumas vantagens provenientes do acordo (pg.352), que resumidamente são:

- a) O acordo pode ser mais flexível que uma sentença. A sentença por sua vez cria a ideia de um vencedor e um perdedor. No acordo não há este pensamento.
- b) O acordo propicia uma continuidade de relações jurídicas entre as partes. A sentença pode estremecer as relações entre as partes.
- c) O acordo particular pode ser executado judicialmente.
- d) O procedimento para se alcançar um acordo é mais barato do que levar o caso à justiça.
- e) Não torna o conflito público, mas somente de conhecimento entre as partes.

Percebe-se que a solução de um conflito alcançada por um acordo pré-processual traz enormes benefícios sociais, seja para as partes, seja para o Estado na redução do número de demandas. A solução do conflito através de um acordo pré processual culmina na celebração de um contrato entre as partes, os quais devem seguir as regras do Direito Civil Brasileiro.

6. DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC DE 2015

No atual Código de Processo Civil, houve uma importante inovação no instituto da produção antecipada de provas, principalmente para estimular a composição, a solução consensual de conflitos.

No atual CPC, a produção antecipada de provas se encontra no art. 381.

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I- Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*
- II- A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*
- III- O prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.”*

Uma primeira menção ao instituto, é que o mesmo não faz menção à prova de depoimento pessoal, testemunhal ou pericial, mantendo o *caput* de forma genérica, de onde extrai que no atual CPC, qualquer prova pode ser requerida através da Produção antecipada.

O inciso I trata evidentemente da antiga hipótese da produção antecipada, em razão da urgência, pelo receio do perecimento da prova.

As inovações ao instituto vieram nos incisos II e III, ambos vislumbrando a facilitação da solução do conflito e até mesmo ter a comprovação prévia do direito, antes mesmo de ajuizar uma ação, até porque sabendo do resultado da prova, a mesma pode ser evitada. Passaremos então a analisar ambos os incisos:

6.1 SE A PROVA A SER PRODUZIDA SEJA SUSCETÍVEL DE VIABILIZAR A AUTOCOMPOSIÇÃO OU OUTRO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Em muitas situações as partes não possuem elementos que possam lhes dar condições de debater determinados pontos do conflito para poderem encontrar uma solução adequada ao conflito. E, por absoluto desconhecimento das condições, as partes acabam ajuizando ação judicial para tentar a sorte na justiça e acabam por arriscar os seus direitos ante o desconhecimento de alguns dados, fatos e até mesmo conhecimento técnico.

Apenas a título ilustrativo, segue algumas aplicações práticas:

- A) Em relação aos vícios em uma construção, para conhecer se trata de vícios estruturais ou não, se há problemas de materiais utilizados na construção, para conhecer a extensão do dano em relação a valores para reparação. Haveria, portanto, motivo para uma produção de prova pericial, com intuito de esclarecer os danos, os valores para reparação dos danos, e certamente com estes dados nas mãos, as partes, poderiam juntar encontrar uma solução pacífica para a controvérsia.
- B) Em uma batida de carro onde as partes já sabem que é o culpado, porém, discordam em relação aos valores e formas de reparações. Haveria possibilidade da produção de prova pericial para determinar o valor e reparação em discussão, e com isso abriria possibilidade das partes negociarem extrajudicialmente.
- C) Em dissolução de sociedade empresarial, na qual os sócios discutem o valor da empresa e a apuração de haveres, cada um com suas convicções. Tal situação poderia facilmente ser resolvida pela produção antecipada da prova pericial, onde seria realizado o “valuation” da empresa por profissional habilitado, o que facilitaria a negociação das partes.
- D) Em um divórcio, onde um cônjuge entende que o outro poderia estar escondendo dinheiro em contas bancárias para não compor a partilha. Poderiam ajuizar a produção antecipada de provas para obter

Enfim, tratam-se de meras sugestões de aplicação, que de qualquer forma excluem qualquer outra possibilidade encontrada pelas partes.

6.2 SE O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS POSSA JUSTIFICAR OU EVITAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

O segundo inciso está diretamente ligado à dúvida que a parte possa ter entre ajuizar ou não uma Ação judicial. Em muitas situações a parte não tem documentos necessários para análise sobre a possibilidade de ajuizar ou não uma ação.

Apenas a título ilustrativo, segue algumas aplicações práticas:

- A) A necessidade de perícia contábil em contrato bancário para verificar eventual abusividade de juros na contratação.
- B) A perícia médica em um parente contra o qual recai a dúvida acerca da sua sanidades para fins de eventual interdição.

Muitos acabam ajuizando ação exigindo um direito, sem ao menos conhecer as provas que possam existir contra ou a seu favor, se submetendo ao risco da sucumbência. Todavia, quando se produz a prova antecipadamente, diminui consideravelmente o risco da sucumbência na medida que lhe dá condições de conhecer e analisar todo conteúdo probatório antes mesmo de ajuizar uma demanda judicial.

7. DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A Produção antecipada de provas pode se dar como um processo autônomo, como também através de um pedido incidental em um processo já em andamento.

No processo autônomo, a competência para o ajuizamento é no juízo onde a prova tem que ser produzida ou domicílio do réu. Neste quesito, importante destacar que a Produção Antecipada de Provas não previne a competência do juízo, podendo uma futura ação sobre o mesmo objeto da prova ser ajuizada na comarca competente para aquele devido direito.

Na petição inicial, deve o requerente justificar a necessidade da produção da prova, mencionando os fatos e a espécie de prova que pretende produzir.

Importante, que no procedimento da Produção Antecipada de Provas, o eventual réu de uma provável demanda, é obrigado a participar, sob pena de ter cerceado o seu direito na produção da prova. Portanto, importante neste instituto que todos os possíveis interessados participem da

produção da prova. Podendo inclusive, o juiz, de ofício intimar algum interessado, ainda que não mencionado na petição inicial.

Aberto o processo, não se admite defesa ou recurso, salvo recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova. Caso contrário, simplesmente produz-se a prova com a participação de todos os interessados, e a prova fica a disposição das partes.

Em hipótese alguma poderá o juiz definir o mérito da questão envolvida na discussão, mas se limitar tão somente à produção de provas, motivo pelo qual não há condenação em verbas sucumbenciais às partes.

8. CONCLUSÃO

A produção antecipada de provas é uma ferramenta prática, fácil, célere, e tem o objetivo de facilitar o rumo do cidadão na busca de seu direito. Com a prova produzida ele terá parâmetros para propor um acordo, ajuizar uma ação ou até mesmo evitar de ajuizar ação quando a prova não lhe for favorável.

É preciso o profissional do direito se atualizar e conhecer este instituto que certamente levam apenas benefícios à prática diária na busca pela solução de conflitos.

Sobretudo, diante da possibilidade de, com a produção antecipada das provas, o profissional possa encontrar inúmeras soluções viáveis ao conflito, como a conciliação, mediação e solução através de forma extrajudicial, resolvendo com praticidade e celeridade o conflito que lhe foi apresentado.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. **Discovery à Brasileira: A Produção Antecipada de Prova como Direito Autônomo e Sem o Requisito da Urgência, Como Técnica Eficiente à Contenção da Litigiosidade**. IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, p. 20-33. Agosto de 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>, acesso em 10/07/2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17/01/1973, s. 01, p. 01.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17/03/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números, 2021**. Brasília: 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 10/07/2022.

GUARAGNI, Giovanni Vidal. **Produção Antecipada de Prova ou Ação Autônoma de Exibição de Documento: A Controvérsia Sobre a Prova Documental no CPC/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 145-186. Setembro a Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/40385/30555>, acesso em 10/07/2022.

GUARAGNI, Giovanni Vidal. **Produção Antecipada de Prova ou Ação Autônoma de Exibição de Documento: A Controvérsia Sobre a Prova Documental no CPC/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 145-186. Setembro a Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/40385/30555>, acesso em 10/07/2022.

HARFF, Graziela. **Cláusulas Escalonadas e Produção Antecipada de Prova: Análise de sua Licitude em Matéria Probatória.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 364-391. Maio a Agosto de 2021. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55071/37730>, acesso em 10/07/2022.

HILL, Flávia Pereira. **A Produção Antecipada da Prova Para a Busca de Bens no Patrimônio do Devedor: Rumo a Uma Execução Mais Efetiva e Racional.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 302-322, Maio a Agosto de 2021. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59559/37727>, acesso em 10/07/2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil, vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum.** 60ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Juliano Locatelli. **A Produção Antecipada de Provas no CPC de 2015 e a Diminuição da Litigância.** Revista Cognitio Juris, João Pessoa, ano VIII, n. 19, p. 93-122. Janeiro de 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5329217/mod_resource/content/0/TALAMINI%20%20Eduardo%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova%20no%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20de%202015.pdf, acesso em 10/07/2022.

SENADO. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas.** 7ª Ed., Brasília: Secretaria de Editoração e publicações, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>, acesso em 23/10/2022.

TALAMINI, Eduardo. **Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015,** Revista de Processo, São Paulo, v. 260/2016, p. 75-101, Outubro 2016. Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5329217/mod_resource/content/0/TALAMINI%20Eduardo%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova%20no%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20de%202015.pdf, acesso em 10/07/2022.